



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808675 - MG (2023/0082253-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : STANLEY DA SILVA GONZALES (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
EDMAR DA SILVA ROCHA FILHO E OUTRO - MG203470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por homicídio, uso de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo, buscando o reconhecimento de nulidade no julgamento do Tribunal do Júri.
2. A defesa alega nulidades no julgamento, como a entrega de cópias da denúncia aos jurados e a utilização de *smartphone* por um jurado durante o intervalo, além de questionar a fundamentação dos acórdãos que mantiveram a condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as alegadas nulidades no julgamento do Tribunal do Júri, como a entrega de cópias da denúncia aos jurados e a utilização de *smartphone* por um jurado, configuram quebra de incomunicabilidade e violação ao devido processo legal.
4. Outra questão é se o *habeas corpus* é a via adequada para discutir a inadmissão do recurso especial e as nulidades alegadas, ou se a revisão criminal seria o meio apropriado.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática concluiu pela legalidade da decisão do Tribunal de origem, afirmando que as alegações de nulidade demandam revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é cabível no rito do *habeas corpus*.
6. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a inexistência de quebra de incomunicabilidade dos jurados, não havendo influência negativa ou positiva entre eles durante o julgamento.
7. O *habeas corpus* não é a via adequada para examinar o desacerto da decisão de admissibilidade do recurso especial, sendo a revisão criminal o meio apropriado para tal

discussão.

8. A defesa não apresentou argumentos novos no agravo regimental que pudessem alterar a decisão monocrática, aplicando-se o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é a via adequada para discutir nulidades que demandam análise de matéria fático-probatória. 2. A revisão criminal é o meio apropriado para questionar a inadmissão de recurso especial e alegadas nulidades processuais".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 472; CF/1988, art. 5º, XXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808675 - MG (2023/0082253-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : STANLEY DA SILVA GONZALES (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
EDMAR DA SILVA ROCHA FILHO E OUTRO - MG203470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por homicídio, uso de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo, buscando o reconhecimento de nulidade no julgamento do Tribunal do Júri.
2. A defesa alega nulidades no julgamento, como a entrega de cópias da denúncia aos jurados e a utilização de *smartphone* por um jurado durante o intervalo, além de questionar a fundamentação dos acórdãos que mantiveram a condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as alegadas nulidades no julgamento do Tribunal do Júri, como a entrega de cópias da denúncia aos jurados e a utilização de *smartphone* por um jurado, configuram quebra de incomunicabilidade e violação ao devido processo legal.
4. Outra questão é se o *habeas corpus* é a via adequada para discutir a inadmissão do recurso especial e as nulidades alegadas, ou se a revisão criminal seria o meio apropriado.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática concluiu pela legalidade da decisão do Tribunal de origem, afirmando que as alegações de nulidade demandam revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é cabível no rito do *habeas corpus*.

6. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a inexistência de quebra de incomunicabilidade dos jurados, não havendo influência negativa ou positiva entre eles durante o julgamento.

7. O *habeas corpus* não é a via adequada para examinar o desacerto da decisão de admissibilidade do recurso especial, sendo a revisão criminal o meio apropriado para tal discussão.

8. A defesa não apresentou argumentos novos no agravo regimental que pudessem alterar a decisão monocrática, aplicando-se o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é a via adequada para discutir nulidades que demandam análise de matéria fático-probatória. 2. A revisão criminal é o meio apropriado para questionar a inadmissão de recurso especial e alegadas nulidades processuais".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 472; CF/1988, art. 5º, XXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de **STANLEY DA SILVA GONZALES**, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que proferiu o acórdão de Apelação Criminal n. 1.0338.20.003244-3/001.

Narram os autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal e art. 28, caput, da Lei 11.343/06 e 12 da Lei

10.826/03, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa e advertência quanto entorpecentes, em regime inicial de cumprimento fechado.

Neste *habeas corpus*, a defesa busca o reconhecimento de nulidade. Requer, inclusive liminarmente, a anulação do processo:

"[...] anulando-se todo o julgamento popular de fls. 386/398 e bem como, todos os atos processuais dele decorrentes, com a submissão do Paciente a um novo julgamento, perante um novo Conselho de Sentença na Comarca de origem, haja vista a manifesta ilegalidade advinda da violação aos Artigos 466, §1º; 619; 564, inciso III, “j”; 573, §§ 1º e 2º, Art. 593, inciso III, “a”, “d”, §3º, e 472, parágrafo único; todos do Código de Processo Penal e ainda, ao Art. 5º, inciso XXXVIII, “a” (plenitude de defesa) e “b” (incomunicabilidade dos jurados), da Constituição Federal de 1988 (questões manifestamente de direito); iii. Em consequência, requer que seja reconhecido o manifesto excesso de prazo na formação da culpa do paciente e, em seguida, que seja relaxada a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do Paciente; iv. Eventualmente, no segundo arrimo, requer, eventualmente, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja reconhecida a manifesta ilegalidade advinda da falta de fundamentação dos acórdãos exarados pela Egrégia 8ª Câmara Criminal, que cancelaram a condenação de primeiro grau, nos termos do Art. 315, §2º, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Penal, com a CASSAÇÃO dos julgados colegiados, por falta de fundamentação idônea e por terem negado vigência aos textos infraconstitucionais anteriormente descritos no “tópico ii”, com esteio no Art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, revelando-se como nítidas decisões manifestamente ilegais. v. Ainda na eventualidade, no terceiro arrimo desta impetração, requer a concessão da sagrada ordem de *habeas corpus* em favor do Paciente STANLEY DA SILVA GONZALES, a fim de que a decisão de f. 500 seja CASSADA, por ausência de fundamentação válida e idônea (Art. 93, IX, da CF/1988, c. c Art. 315, do CPP), conhecendo e admitindo o Recurso Especial aviado pelo paciente nos autos, em tempo e modo oportuno, e, ao final, dando provimento a esse pelos fundamentos expostos nesta impetração, nos tópicos respectivos; vi. Caso esta Colenda instância especial entenda que razão assiste a Nobre Desembargadora do e. TJMG, e que as petições de interposição e razões do Recurso Especial são apócrifas e eivadas de vício de legalidade irremediável, por questão de lógica, paridade de armas e igualdade processual, requer que o mesmo entendimento se aplicado em relação à peça de denúncia oferecida pelo MPMG, logo no início do feito, com a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente, para que se opere a anulação de toda a

ação penal, ab ovo, por tratar-se de idêntica situação documental entre o Recurso Especial interposto e da Denúncia ofertada no início do feito; vii. Ainda liminarmente, posto que os autos encontram-se devidamente instruídos, em sendo reconhecido o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em todos os casos e, conseqüentemente, requer o relaxamento da prisão ilegal, seguida da expedição do competente alvará de soltura em favor de STANLEY DA SILVA GONZALES, o qual vem sendo mantido preso ilegalmente nos autos, por mais de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, devido provimentos jurisdicionais ilegais emanados pelas instâncias passadas[...]" (fls. 29-30).

A liminar foi indeferida (fls.672-674).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal (fls. 712-717).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 719-722).

Nas razões de agravo, a Defesa repisa os fatos e argumentos vertidos na inicial (fls. 727-754).

Aduz a defesa, como pontos principais, que durante o julgamento ocorreram “duas nulidades graves”. Reproduzo texto do Agravo (fls. 728-729):

"[...]Conforme ficou registrado e documentado na ata de ff. 386/388, logo no início dos trabalhos, o Nobre Magistrado Presidente forneceu cópias da denúncia ofertada pelo MPMG aos jurados, contaminado, assim, desde o início, o corpo do Conselho de Sentença, com a apresentação de peças processuais exclusivas da acusação e tendentes às teses do Ministério Público. A garantia da paridade de armas e do contraditório foram, então violadas pelo Juiz Presidente, pois esse sequer forneceu aos jurados cópias da Resposta Escrita à acusação ou das Alegações Finais da Defesa técnica do Agravante aos Jurados. Agindo desta forma, o Magistrado de primeira instância violou frontalmente o Art. 472, parágrafo único do CPP, que prevê claramente quais são as peças processuais que poderão ser fornecidas aos Jurados (o artigo não faz nenhuma menção à denúncia). Os protestos da Defesa foram prontamente e tempestivamente registrados na ata de julgamento (ff. 386/388). Mais adiante, durante o intervalo para o almoço da sessão do Júri, a Defesa técnica se deparou com uma segunda nulidade processual, e grave, pois, não houve fiscalização do ambiente em que o Conselho de Sentença se encontrava almoçando e, um dos Jurados componentes daquele Conselho foi flagrado pelos Advogados de Defesa manuseando o seu aparelho smartphone, livremente [...].”

Pede, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a Defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para conceder a ordem do *habeas corpus*.

Com efeito, a decisão impugnada analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados e concluiu pela legalidade da decisão do Tribunal de origem, não havendo que se falar em reconhecimento das nulidades alegadas.

Verifico que pontos mencionados pela defesa demandam revolvimento de matéria fático-probatória, o que não cabe a esta Corte fazer no rito do *habeas corpus*. Ademais, o Tribunal de origem enfrentou e bem fundamentou a nulidade alegada por conta da “comunicabilidade dos jurados”:

“[...] No caso dos autos, verifico que os jurados não externam as suas opiniões ou convencimento quanto ao fato. Salienta-se, portanto, que não houve a alegada quebra de comunicabilidade, já que a regra processual visa impedir a influência negativa ou positiva de um jurado em relação a outro durante o julgamento. Com efeito, tal fato, ocorrido durante o julgamento, não é capaz de demonstrar qualquer influência positiva ou negativa dos jurados sobre os seus pares, nem tampouco a existência de sentimentos e interesses pessoais. Desse modo, não restou demonstrado que os jurados conversaram entre si sobre questões do julgamento, assim, não há que se fale em quebra da incomunicabilidade dos jurados [...].”

Em outras palavras, não é possível discordar das instâncias ordinárias e concluir de forma diversa para afastar a conclusão de origem, porquanto ensejaria o necessário exame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

Além disso a defesa manejou oportunamente Recurso Especial, que segundo ela mesma “*não foi admitido pelo e. TJMG*” (fl. 741) e por conta disso “*se deparou com a expedição da certidão de trânsito em julgado de sua condenação e da guia de execução definitiva*” (fl. 742).

Concluo, assim, que a Revisão Criminal seria a medida a ser tomada, uma vez que não há ilegalidade flagrante ou teratologia a serem sanadas de ofício, mesmo porque, repita-se, as questões apontadas dependem de análise de conjunto fático-probatório, incabível no rito do *habeas corpus*.

Nesse sentido destaco o parecer do Ministério Público Federal (fls. 712-717):

“Habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Crimes de homicídio, uso de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo. Suposto desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Análise em sede de habeas corpus; descabimento; nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. Trânsito em julgado da condenação. Ausência de revisão criminal. Inadequação da via eleita. Constrangimento ilegal não verificado. O habeas corpus não merece ser conhecido, pois é assente no âmbito dessa Colenda Corte Cidadã o entendimento de que o writ não constitui via adequada para examinar suposto desacerto da decisão de admissibilidade do recurso especial. Ademais, verifica-se que o writ foi manejado em substituição à revisão criminal, o que também enseja o seu não conhecimento. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação defensivo e manteve a condenação imposta na sentença (e-STJ, fls. 567-581). Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 601- 608. Inconformado, o paciente interpôs recurso especial (fls. 611-629), o qual não foi admitido diante da ausência de assinatura original do procurador da parte na peça recursal (fls. 645). Foi certificado, então, o trânsito em julgado da condenação (fls. 649). Nessas condições, forçoso reconhecer que o Tribunal de origem seria competente para processar e julgar eventual revisão criminal ajuizada em face dos acórdãos ora hostilizados, consoante previsão do art. 624, inciso II, do Código de Processo Penal. Conclui-se, portanto, não ser possível a apreciação, por essa Colenda Corte Superior de Justiça, da questão suscitadas no habeas corpus (nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri), sem que haja pronunciamento da instância ordinária na sede própria da revisão criminal. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.”

Portanto, concluo que a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do julgado.

No mais, tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0082253-0

AgRg no
HC 808.675 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00324432520208130338 0338200032443 10338200032443001
324432520208130338 338200032443

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDMAR DA SILVA ROCHA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
EDMAR DA SILVA ROCHA FILHO - MG203470
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : STANLEY DA SILVA GONZALES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STANLEY DA SILVA GONZALES (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
EDMAR DA SILVA ROCHA FILHO E OUTRO - MG203470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

C5422121554361511974@

2023/0082253-0 - HC 808675 Petição : 2024/0112100-5 (AgRg)